

Relatório Preliminar de Auditoria

Fiscalização - 2021



Procedimento Interno nº PI2100739
Cons. Maria Teresa Caminha Duere
Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

Relatório Preliminar de Auditoria

Procedimento Interno nº PI2100739
Fiscalização - Auditoria - 2021
Cons. Maria Teresa Caminha Duere
e-AUD nº 13957

SEGMENTO


Inspetoria Regional de Bezerros (IRBE)

EQUIPE

Kennedy Barbosa da Silva

UNIDADE JURISDICIONADA

Prefeitura Municipal de Cachoeirinha





1. INTRODUÇÃO	4
1.1. ANÁLISE PRELIMINAR	6
2. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO	11
2.1. IRREGULARIDADES	13
2.1.1. Deficiência em requisitos de acessibilidade para pessoas com deficiência motora	14
3. CONCLUSÃO	18
3.1. RESPONSABILIZAÇÃO	20



1

INTRODUÇÃO





Foi realizado(a) Auditoria, em sede de Procedimento Interno de Fiscalização sob o nº PI2100739, no(a) Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, relativa ao exercício de 2021, tendo por objetivo:

Fiscalizar, através de auditorias in loco, a situação das escolas municipais pior avaliadas em termos de infraestrutura (de acordo com as informações do Censo Escolar), de forma a contribuir para a erradicação de estruturas escolares cuja precariedade nem deveria permitir seu funcionamento, bem como levantar e avaliar as medidas básicas de prevenção à Covid-19, tendo em vista o retorno (ou a iminência do retorno) das aulas presenciais nas escolas municipais

1.1

ANÁLISE PRELIMINAR

A política pública de educação é tratada em diversos momentos pela Constituição Federal, evidenciando a importância para o Estado Brasileiro de tal política. O art. 6º da Constituição elenca a educação como um dos direitos sociais (o primeiro citado, saliente-se). Tal relevância é repisada no art. 205, cuja redação cristalina não deixa dúvida sobre a intenção do constituinte e, por esse motivo, a publicamos abaixo na íntegra:

Art. 205. A educação, **direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (g.n.)

O art. 205 acima já explicita a obrigação estatal de prover a educação, o que é reforçado pelo inciso V do art. 23:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, **à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (g.n.)

Em tempo, a Constituição Federal deixa claro que o Estado não deve somente prover uma educação qualquer, mas uma educação não somente de qualidade mas que busque sua própria melhoria contínua e permita o desenvolvimento pleno das capacidades de cada um. Uma política pública de educação que permita o acesso e a permanência dos alunos na escola, independente de faixa etária, localidade, renda ou deficiência. Enfim, percebe-se que o interesse do legislador era fornecer uma educação de melhor qualidade possível, conforme reprodução abaixo:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

(...)

III - melhoria da qualidade do ensino

As determinações constantes da Constituição Federal foram reforçadas quando da elaboração da Lei Federal 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, também conhecida como Lei de Diretrizes e Bases ou simplesmente LDB, conforme trechos reproduzidos abaixo:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

(...)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Posteriormente, através da Lei 13.005/2014 que estabeleceu o Plano Nacional de Educação (PNE), tais diretrizes foram reafirmadas, ampliadas e regulamentadas, explicitando a importância da obediência aos direitos humanos e estabelecendo características mínimas que a política pública de educação deve atender, conforme trechos reproduzidos abaixo:

Art. 2º - Diretrizes do PNE:

(...)

IV - melhoria da qualidade da educação;

(...)

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

(...)

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

(...)

Estratégias:

(...)

7.17) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao(a) aluno(a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência;

A leitura dos trechos trazidos até agora não deve levar à conclusão de que a única forma de educação aceitável é a de excelência, em nível exemplar em todos os aspectos. É compreensível e esperado que haja alguma variação de qualidade, em especial pelas limitações orçamentárias de todos os entes federativos, dentro do conceito de reserva do possível.

No entanto, isso não pode ser utilizado como subterfúgio para autorizar a administração pública a oferecer um serviço de educação à sua população de qualidade sofrível, em alguns aspectos que afrontem até mesmo os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, em respeito ao conceito do mínimo existencial.

É possível conciliar essas duas linhas aparentemente antagônicas ao entendermos que é compreensível que haja escolas melhores que outras. Podem sim existir escolas modelo, cujo padrão de excelência destoe das outras existentes no município e o objetivo da política pública de educação deve ser o de que todas as escolas um dia sejam “modelo”. O que não pode ser permitido é que existam escolas que não ofereçam um padrão de qualidade mínimo que permita ao menos chamarmos tal local de uma escola (ou creche).

Alinhado à orientação da Presidência do TCE no biênio 2020/2021 de dar mais atenção às políticas públicas e conforme previsto no Plano de Controle Externo 2021, foi planejado um trabalho de vistoria em escolas (e creches) de todos os 184 municípios de Pernambuco. Foram selecionadas aquelas que obtiveram nota crítica ou deficiente no Índice de Infraestrutura elaborado pelo TCE-PE a partir do Censo Escolar realizado em 2020, atendido um mínimo de 2 escolas vistoriadas em cada município.

O objetivo desse conjunto de fiscalizações é contribuir para a erradicação de estruturas escolares cuja precariedade nem deveria permitir seu funcionamento no Estado de Pernambuco. Para tanto, foi elaborado um checklist (formulário) padronizado para ser aplicado nas vistorias realizadas em cada escola, sendo possível assim não somente ter uma avaliação de cada escola, bem como poder compará-las entre elas, permitindo também a consolidação das informações em uma visão mais sistêmica do todo.

O checklist aplicado busca avaliar, usando como base as estratégias apresentadas no PNE, as condições mínimas essenciais de uma escola em termos de estrutura e infraestrutura, bem como alguns aspectos relativos à segurança sanitária em vista da pandemia do novo coronavírus. Foram avaliados pontos sobre retorno às aulas, prevenção contra a Covid-19, energia elétrica, iluminação, água, esgoto, sanitários, cozinha, sala de aula, evidências de problemas estruturais e acessibilidade básica.

Nunca é demais ressaltar que o objetivo é a identificação da falta ou inadequação de aspectos mínimos essenciais em uma escola ou creche. Isso, de forma alguma, significa que outros aspectos que deveriam estar presentes numa escola, mas que não estão sendo avaliados nesse momento - tais como biblioteca, sala de informática ou quadra esportiva - devam ser negligenciados ou não sejam necessários, mas tão somente reconheceu-se que as necessidades formam uma pirâmide e foram elencados para esse trabalho os aspectos que julgou-se estarem na base.

Nesta auditoria foram verificadas as condições das escolas municipais no Município de Cachoeirinha, em que foram vistoriadas 2 estruturas escolares, conforme abaixo:

- Escola Profa. Tarcila Soares do Couto: Regime Regular - 83 alunos;
- Escola Cônego José Batista Neves: Regime Regular - 199 alunos;

Ao longo do relatório serão apresentados os resultados encontrados, bem como fotografias dos problemas identificados, onde cabível.



2

ACHADOS DE
FISCALIZAÇÃO





Foram identificados os achados relacionados a seguir, e detalhados nos itens subsequentes:

Irregularidades:

2.1.1. Deficiência em requisitos de acessibilidade para pessoas com deficiência motora



2.1

IRREGULARIDADES



2.1.1. Deficiência em requisitos de acessibilidade para pessoas com deficiência motora

Código do Achado: A2.1

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 205, caput
- Constituição Federal, Art. 6º
- Constituição Federal, Art. 23
- Constituição Federal, Art. 206, inciso VII
- Constituição Federal, Art. 208, inciso III ao V
- Constituição Federal, Art. 214, inciso III
- Lei Federal, Nº 13005/2014, Art. 2º, inciso IV ao X
- Lei Federal, Nº 13005/2014, Art. 2º, inciso IV ao X
- Decreto Estadual, Nº 50470/2021, Art. 3º

Evidências:

- Registro fotográfico. (Relatório)

Responsáveis:

Ivaldo de Almeida (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se em prover condições mínimas de acessibilidade nas escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos, em especial aqueles com algum tipo de mobilidade reduzida, e evitar evasão escolar.

Nexo de Causalidade:

Ao omitir-se no dever de prover condições mínimas de acessibilidade nas escolas

da rede municipal de ensino, promoveu as más condições das unidades escolares.



A acessibilidade é um assunto amplo que envolve diversos aspectos diferentes e seus normativos. Devido à limitação de tempo e escopo, definiu-se que neste trabalho seriam avaliados 3 aspectos básicos, principalmente ligados aos cadeirantes, quais sejam: existência de rampa de acesso à escola (quando a entrada da escola não está no nível da rua), existência de banheiros adaptados aos cadeirantes e salas de aula acessíveis aos cadeirantes.

Em visita realizada à Escola Tarcila Soares do Couto no dia 27 de julho de 2021, verificou-se que a unidade escolar não possui banheiro adaptado para cadeirantes, de forma que os alunos que necessitem de banheiros com tais adaptações terão que encontrar uma forma de utilizar os não adaptados, em afronta ao princípio da igualdade e da dignidade humana bem como à Lei Federal 10.098/00, a qual estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.



Banheiro feminino na Escola Tarcila Soares do Couto sem adaptação para deficiente físico.



Banheiros masculinos na Escola Tarcila Soares do Couto sem adaptação para deficiente físico.

A irregularidade acima apontada torna o gestor responsável passível de multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº. 12.600\2004.



3

CONCLUSÃO



Segundo o documento divulgado pela UNICEF (Recomendações para a reabertura de escolas - doc. 02), visando lastrear o retorno às aulas, constam, dentre outras, as seguintes recomendações:

1. Evitar todas as atividades que gerem aglomerações na hora da entrada e saída da escola, com a sugestão de fazer escalas para que os alunos entrem em horários diferentes;
2. Evitar atividades que gerem aglomeração nos intervalos e recreio;
3. Reduzir tamanhos de turmas, para aumentar espaçamento entre alunos;
4. Realizar treinamento de todos os funcionários (administrativos, professores, pessoal de limpeza, entre outros) para a implementação de práticas de higiene e distanciamento físico;
5. Dar treinamento específico para equipes de limpeza, de modo a realizar a desinfecção dos ambientes, sempre usando equipamento de proteção individual (EPI);
6. Aumentar a intensidade e frequência da limpeza;
7. Melhorar as práticas de tratamento de resíduos;
8. Monitorar a saúde de funcionários e alunos ;
9. Fornecer orientações claras sobre como proceder em caso de alguém apresentar sintomas, criando espaço para a separação temporária dessas pessoas, sem criar qualquer tipo de estigma;
10. Fornecer orientações claras de quem não deve ir a escola, entre alunos e staff (grupos de risco);
11. Dar ênfase à lavagem das mãos e à etiqueta respiratória (cobrir a boca e o nariz ao espirrar com lenço de papel, descartando-o em seguida no lixo. Caso não tenha lenço de papel, utilizar o antebraço, para tossir ou espirrar. Além disso, evitar tocar olhos, nariz e boca sem ter higienizado as mãos, o que deve ser feito com frequência).

Faz-se mister a elaboração, por parte do município, o quanto antes, de protocolo de retorno às atividades educacionais presenciais. Não é prudente deixar-se a elaboração de tal instrumento de grande importância sanitária para momento de proximidade do retorno às aulas, sob pena de risco de comprometimento de prazos e da devida organização da estrutura educacional municipal, considerando-se os diversos aspectos sanitários e logísticos que devem ser observados para o seguro retorno dos alunos, tais como adaptações físicas das unidades educacionais, do transporte escolar, da merenda, equipamentos e mão de obra necessários.

Encerrados os trabalhos de auditoria, passa-se a relatar a seguir o quadro de detalhamento de achados, identificação dos responsáveis e proposta de deliberação.

3.1

RESPONSABILIZAÇÃO

**QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO**

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Deficiência em requisitos de acessibilidade para pessoas com deficiência motora	R01 - Ivaldo de Almeida	-
	R01 - Ivaldo de Almeida	-

DADOS DOS RESPONSÁVEIS

Responsável	CPF/CNPJ	Detalhes
R01 - Ivaldo de Almeida	***.448.164-**	Prefeito (01\01\2021 a 31\12\2021)

É o relatório.

Bezerros, 31 de Agosto de 2021.

Kennedy Barbosa da Silva
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Matrícula N° 1231